



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 4722/2020

EMENTA: Estabelece a possibilidade de agendamento telefônico ou aplicativo de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência, já cadastrados nas Unidades de Saúde do município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os pacientes idosos e as pessoas com deficiência podem agendar, por telefone, ou através de aplicativo, as consultas nas Unidades de Saúde do Município de Garanhuns.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Unidade de Saúde: o estabelecimento compreendido como Unidade Básica de Saúde, Centro de Saúde ou Posto de Programa de Saúde da Família.

II – Idoso: a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta;

III – Pessoa com deficiência: aquela que apresente, em caráter permanente, perdas ou redução de sua estrutura ou função anatômica, fisiológica, psicológica ou mental, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente já estiver previamente cadastrado.

Art. 3º O número de consultas agendadas por telefone ou por aplicativo será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na Unidade de Saúde.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 4º Para receber o atendimento agendado por telefone ou aplicativo, o paciente deverá apresentar na ocasião da consulta, a sua carteira de identificação pessoal ou o Cartão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º As Unidades de Saúde devem afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de novembro de 2020.



Izaias Regis Neto
Prefeito



II – para árvores plantadas em locais sem fiação, o diâmetro do caule (tronco) à altura do peito (DAP) da árvore deverá ter no mínimo de 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro e altura da copa mínima de 1,5 m (um metro e meio);

III – para árvores plantadas sob fiação, o diâmetro do caule (tronco) à altura do peito (DAP) da árvore deverá ter no mínimo de 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro e altura da copa mínima de 1,5 m (um metro e meio) e máxima de 3 m (três metros).

Art. 3º O desconto será concedido mediante requerimento anual do proprietário junto com foto da fachada do imóvel que comprove a existência da árvore.

§ 1º O desconto somente será concedido ao contribuinte que cumprir integralmente as exigências desta Lei, declarado por escrito o fiel cumprimento pelo proprietário.

§ 2º A declaração do contribuinte, não supre ou exime, eventual fiscalização.

§ 3º Em caso de corte, queda ou remoção da árvore, o proprietário fica obrigado a comunicar o evento à Prefeitura, perdendo o benefício no exercício seguinte ao evento.



Na hipótese do contribuinte, por qualquer artifício, tentar isiposto nesta Lei, sofrerá pena no valor equivalente ao do geral a cada exercício julgado irregular.

As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de novembro de 2020.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:2272C1D6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 4722/2020

EMENTA: Estabelece a possibilidade de agendamento telefônico ou aplicativo de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência, já cadastrados nas Unidades de Saúde do município.

Art. 1º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Unidade de Saúde: o estabelecimento compreendido como Unidade Básica de Saúde, Centro de Saúde ou Posto de Programa de Saúde da Família.

II – Idoso: a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta;

III – Pessoa com deficiência: aquela que apresente, em caráter permanente, perdas ou redução de sua estrutura ou função anatômica, fisiológica, psicológica ou mental, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente já estiver previamente cadastrado.

Art. 3º O número de consultas agendadas por telefone ou por aplicativo será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na Unidade de Saúde.

Art. 4º Para receber o atendimento agendado por telefone ou aplicativo, o paciente deverá apresentar na ocasião da consulta, a sua carteira de identificação pessoal ou o Cartão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º As Unidades de Saúde devem afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de novembro de 2020.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:2DDC530F

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 4724/2020

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa Empresa Amiga da Mulher.

Art. 1º O Prefeito do Município de Garanhuns, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Empresa Amiga da Mulher, que receberá um diploma de reconhecimento pela facilitação de procedimentos do exame de MAMOGRAFIA para suas funcionárias, inclusive custeando o referido exame.

Art. 2º A Secretaria de Saúde do Município de Garanhuns acompanhará as ações sociais das empresas que aderirem ao Programa Empresa Amiga da Mulher no que concerne ao número de mulheres atendidas anualmente.

Art. 3º As 05 (cinco) empresas localizadas em Garanhuns de todos os setores que se destacarem no atendimento de suas colaboradoras serão homenageadas com o diploma de Empresa Amiga da Mulher, entregues pela Secretaria de Saúde do município.

Art. 4º Esse diploma de Empresa Amiga da Mulher poderá ser divulgado em qualquer campanha publicitária e de imagem das empresas detentoras dos referidos diplomas.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de novembro de 2020.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:5FC89B15

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 4723/2020

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Patrulha Maria da Penha, na sede deste Município e dá outras providências.